

**MUNICÍPIO DE LOULÉ****Aviso n.º 4888/2021**

*Sumário:* 1.ª alteração ao Regulamento do Plano de Pormenor da Zona Nascente de Quarteira (PPZNQ).

**1.ª alteração ao Regulamento do Plano de Pormenor da Zona Nascente de Quarteira (PPZNQ)**

Heloísa Bárbara Madeira e Madeira, Vereadora da Câmara Municipal de Loulé, em cumprimento do disposto na alínea f) do n.º 4 do artigo 191.º, do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, em articulação com o artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais, torna público que, sob proposta da Câmara Municipal [Proposta n.º 196/2021 DP], aprovada na reunião de 03.02.2021, a Assembleia Municipal de Loulé, na reunião de 26.02.2021, deliberou aprovar, por unanimidade, a 1.ª alteração ao regulamento do Plano de Pormenor da Zona Nascente de Quarteira (PPZNQ), publicado através da Declaração da Direção Geral do Ordenamento do Território, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 172, de 28 de julho de 1992.

Esta alteração recaiu apenas ao nível do regulamento do plano, mantendo a sistemática do mesmo, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 119.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio.

Neste sentido, a presente alteração incidiu sobre o artigo 3.º, com a atualização e a remissão para os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo, estatuídos no Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, bem como sobre a redação do artigo 9.º, com vista à compatibilização material entre esta disposição com a planta geral de zonamento do PPZNQ, eliminando o conceito “altura das edificações”, omissa na peça gráfica. As presentes alterações visam, assim, tornar o plano exequível ao nível da gestão urbanística, face à realidade territorial sobre o qual incide.

Foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à conferência procedimental, à concertação e à discussão pública, a qual decorreu no período compreendido entre 04.01.2021 e 29.01.2021.

A presente alteração não foi objeto de Avaliação Ambiental Estratégica, considerando que as alterações em causa, pela sua natureza e dimensão, não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos do n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT e do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

1 de março de 2021. — A Vereadora, *Heloísa Madeira*.

**Deliberação****Proposta da 1.ª alteração ao Regulamento do Plano de Pormenor da Zona Nascente de Quarteira (PPZNQ)**

Informo que a alínea c) da Ordem de Trabalhos da Sessão Ordinária da Assembleia Municipal de Loulé, realizada no dia 26 de fevereiro de 2021, relativa à aprovação da proposta da 1.ª alteração ao regulamento do Plano de Pormenor da Zona Nascente de Quarteira (PPZNQ), [Proposta da Câmara Municipal n.º 196/2021], nos do disposto do n.º 1 do artigo 90.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 119.º, ambos do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, foi aprovada por unanimidade.

Vai esta por mim, Presidente da Assembleia Municipal de Loulé, ser assinada, levando ainda aposto o selo branco deste Município.

1 de março de 2021. — O Presidente da Assembleia Municipal de Loulé, *Hugo Miguel Guerreiro Nunes*.



**1.ª alteração ao Regulamento do Plano de Pormenor da Zona Nascente de Quarteira (PPZNQ)**

**Artigo 1.º**

**Alteração**

Os artigos 3.º e 9.º do regulamento do PPZNQ passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 3.º**

**Conceitos**

Para efeitos de interpretação e aplicação do Plano de Pormenor da Zona Nascente de Quarteira (PPZNQ) são adotados os conceitos técnicos fixados pelo Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro e os demais conceitos definidos na legislação e regulamentação aplicáveis.

**Artigo 9.º**

**Número de pisos e pés-direitos**

O número de pisos acima da cota de soleira são os estabelecidos na planta geral de zoneamento.

São estabelecidos os seguintes pés-direitos:

- Comércio — 3 m;
- Serviços — (2,75 m-3 m);
- Habituação — (2,50 m-2,60 m);
- Caves — (2,20 m-2,50 m).»

**Artigo 2.º**

**Entrada em vigor**

A presente alteração entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

614047858